



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.720026/2016-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.183 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 09 de maio de 2018  
**Matéria** IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** L C DINIZ TRANSPORTES LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2012, 2013

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM INSTÂNCIA *A QUO*.

A análise sobre a forma de cálculo dos juros não foi trazida à baila em sede de Impugnação, razão pela qual resta configurada a preclusão consumativa.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer no que diz respeito da ocorrência de denúncia espontânea, bem como rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35 à 37) interposto contra o Acórdão nº 04-43.311, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (e-fls. 22 à 27), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2012*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.*

*Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

*DCTF. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. OFENSA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*A criação de obrigações acessórias não precisa ser feita necessariamente por lei, no sentido estrito. Sua fonte, a rigor, é a “legislação tributária”, expressão que compreende leis, decretos e normas complementares, aí incluídos os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

Os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário giram em torno do pleito de afastamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, por entender a Contribuinte a ocorrência de denuncia espontânea (art. 138 do CTN), quando da apresentação de suas DCTFs, mesmo que a destempo. Aduz, também, a preliminar de ilegalidade da Instrução Normativa nº 124/86, por entender que somente a lei (*per se*) pode instituir obrigações acessórias, sendo eivada de inconstitucionalidade.

## **Voto**

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, contudo não atende por completo aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço em parte.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

### **1. Da ausência da denúncia espontânea - preclusão**

Nota-se, pois, que o Recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, há interesse recursal, a Recorrente detém legitimidade, inexistente fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer; mas, em contrafluxo, existe fato extintivo do poder de recorrer relativo a preclusão que se operou quanto a matéria não apresentada em impugnação e constante no Recurso Voluntário, qual seja, a **alegação de denúncia espontânea**.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*(...)*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

*(...)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).*

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e

decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 3301-002.475 (3.ª Seção/3.ª Câmara/1.ª Turma Ordinária) e 3402-004.013 (4.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária).

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário, deixando de apreciar a referida matéria, inclusive, para evitar supressão de instância.

## **2. Preliminar de inconstitucionalidade**

De plano, reforço que não cumpre ao CARF exercer qualquer forma de controle de constitucionalidade. Logo, não há que se arguir nessa instância o eventual efeito inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRF nº 124/86, ou seu suposto malferimento ao princípio da legalidade. Há, inclusive, enunciado sumular a reger o tema:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Afasto, portanto, a preliminar aduzida.

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo PARCIAL CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, e, quanto à parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO, afastando a preliminar de inconstitucionalidade, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator